



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Francisco de Abreu
Interessados: Jonciello Querino de Lira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Atribuição da entidade de previdência local para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 76, parágrafo único, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.557/2004 – Inércia da autoridade responsável – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Assinação de novel termo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01041/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0263/2009, de 15 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 19 de janeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitado resolução.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 463.563.718-20, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Jonciello Querino de Lira, ou o seu substituto legal, implemente a retificação da fundamentação legal do ato de inativação do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, nos termos da peça técnica de fls. 51/53.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior "4", decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0263/2009, de 15 de dezembro de 2009, fls. 79/81, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 19 de janeiro de 2010, fl. 82.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 2ª Câmara deste Sinédrio de Contas, ao analisar a aposentadoria do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras/PB, decidiu, através da supracitada resolução, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a autoridade competente implementasse a retificação da fundamentação legal do ato de inativação.

Devidamente intimado, o antigo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu, fls. 82/84, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público de Contas, após destacar que o ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, foi o responsável pela emissão do ato aposentatório e tinha se manifestado desde o início da instrução processual, não obstante a competência do gestor da entidade previdenciária local, pugnou pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0263/2009, pela cominação de multa ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, com supedâneo no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, como também pela assinatura de novel prazo para adoção das medidas administrativas visando a efetiva restauração da legalidade.

Em 08 de agosto de 2011, o presente feito foi redistribuído a este relator.

Solicitação de pauta, conforme fls. 90/91 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se que a determinação para a retificação da fundamentação legal do ato, da aposentadoria do Sr. José Luís de Souza, consignada na Resolução RC2 – TC – 0263/2009, não foi efetivamente cumprida.

Com efeito, embora o então Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, tenha sido a autoridade responsável pela emissão do ato de inativação datado de 12 de junho de 2007, fl. 44, verifica-se que a responsabilidade para adoção das medidas saneadoras determinadas pela Corte de Contas era do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB à época da publicação da resolução, Sr. José Francisco de Abreu, *ex vi* do disposto no art. 76, parágrafo único, inciso II, da Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

n.º 1.557/2004, alterada pela Lei Municipal n.º 1.721/2007, de 08 de outubro de 2007, publicada no dia 15 de outubro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 76. (*omissis*)

(...)

II – O diretor presidente do IPAM é o representante legal do órgão, a quem compete, exclusivamente, assinar os atos concessivos de aposentadorias e pensões previstas na Lei 1.557/2004.

Assim, diante da inércia do ex-gestor do instituto de previdência local, resta configurada, além da renovação do prazo para o restabelecimento da legalidade ao atual presidente da autarquia municipal, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo administrador enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC – 0263/2009.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao antigo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Francisco de Abreu, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 463.563.718-20, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04274/05

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Jonciello Querino de Lira, ou o seu substituto legal, implemente a retificação da fundamentação legal do ato de inativação do Sr. José Luís de Souza, matrícula n.º 5.805-0, que ocupava o cargo de Vigilante, nos termos da peça técnica de fls. 51/53.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior "4", decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.